



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066879-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARIA GONCALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1066879-26.2024.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central - 26ª Vara Cível
APELANTE/APELADA: Maria Gonçalves da Silva
APELADO/APELANTE: Banco C6 Consignado S/A.

Voto nº 11.196

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. I. Caso em Exame:

Nulidade do contrato, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados. Descontos indevidos no benefício previdenciário referente a contrato não celebrado.

II. Questão em Discussão:

Verificar a validade do contrato alegadamente não celebrado e determinar a responsabilidade do banco pelos danos causados.

III. Razões de Decidir:

Assinatura eletrônica apresentada não comprova a contratação do empréstimo, conforme art. 373, II, do CPC. Restituição dos valores descontados deve ocorrer de forma simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso da Autora não provido. Recurso do Réu parcialmente provido para excluir a indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. Descontos indevidos não configuram dano moral puro.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Conhecimento Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais” movida por Maria Gonçalves da Silva contra Banco C6 Consignado S/A. alegando que, a partir de 2021, o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes ao contrato nº 010110369159. Negou a celebração de empréstimo entre as partes, aduzindo a ocorrência de fraude. Requereu a declaração de inexigibilidade do contrato, o pagamento de indenização de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, e a devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas.

Sobreveio a sentença (fls. 369/374) que julgou a demanda parcialmente procedente para declarar a nulidade do contrato, condenar a empresa ré à restituição simples e em dobro dos valores descontados, a depender do período, e determinar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Embargos de Declaração (fls. 377/381) rejeitados (fls. 382/383).

Apelou a Autora (fls. 387/397) sustentando que os descontos efetuados comprometeram de forma significativa seu benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Salientou ainda, que o banco réu possui responsabilidade objetiva em relação aos danos causados. Requereu a majoração do valor indenizatório arbitrado para o patamar máximo postulado na exordial, e impugnou a quantia fixada para os honorários de sucumbência.

Apelou o Banco Réu (fls. 419/432) aduzindo, preliminarmente, a incidência de litigância predatória no caso em tela. No mérito, sustentou que a contratação foi realizada de forma virtual, por meio de reconhecimento facial da parte autora, e que os documentos acostados comprovam a legitimidade da transação. Salientou que as referidas conjunturas

caracterizam apenas mero aborrecimento, inexistindo dano moral indenizável. Requereu a procedência do recurso, e subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação, que o quantum fixado seja reduzido, que a restituição determinada ocorra somente de forma simples e, por fim, a retificação do parâmetro de aplicação dos juros de mora incidentes sobre o dano moral.

Contrarrrazões do Banco réu às fls. 405/418, inovando, em sede de preliminar, a inépcia recursal da Autora. No mérito, requereu o não provimento do recurso da parte contrária.

Contrarrrazões da Autora às fls. 439/445, aduzindo, preliminarmente, ofensa à dialeticidade recursal, pedindo o não conhecimento do recurso. No mérito, pleiteou, em suma, a manutenção do Julgado.

Para fins de regularização processual, foi determinado que em 05 dias a Apelante juntasse aos autos procuração específica com firma reconhecida por autenticidade, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024 (fl. 591).

A Apelante acostou aos autos procuração assinada digitalmente pela plataforma “Assine Online”, com assinatura eletrônica certificada por entidade credenciada junto ao ICP-Brasil (fls. 596/597).

É o relatório.

De início, destaque-se que os Apelantes divergiram satisfatoriamente da interpretação da Sentença quanto à legislação de regência do caso concreto e, assim, reputa-se que as alegações por eles tecidas se contrapõem suficientemente às razões adotadas pelo Juízo *a quo*. Logo, afasta-se a preliminar de não conhecimento dos recursos por inobservância ao princípio a dialeticidade e/ou inépcia recursal, arguidas em contrarrrazões.

No caso dos autos, verifica-se que o

Banco Réu suscitou a possível prática de advocacia predatória por parte do patrono da Apelante, questão esta que foi dirimida pela juntada de procuração digitalmente assinada às fls. 596/597.

Nestes termos, versa o art. 1º, §2º, III, a, da Lei nº 11.419/06, segundo o qual a assinatura eletrônica será considerada válida no processo judicial caso baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

No mérito, a pretensão deduzida pela Autora não merece acolhida, e o recurso do Réu comporta parcial provimento

Aplicam-se, ao caso em tela, as disposições do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Com isso, verifica-se que caberia ao Réu, em razão da inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade da operação efetuada, em face da natureza negativa da alegação da apelada – o que não ocorreu.

Ao contrário, os documentos apresentados apenas revelam a prova de vida realizada pela Autora na plataforma da instituição financeira, bem como a biometria facial, no entanto, o registro de geolocalização se mostrou incompleto, não sendo possível ser averiguado se coaduna com o endereço residencial da parte (fls. 143/148).

Nesse ponto, importante ressaltar que bem delineou o Juízo a quo sobre a questão, conforme se observa à fl. 371:

“Observo da documentação juntada, que a requerida apresentou o contrato eletrônico, acompanhado do dossiê de contratação, que indicam expressamente que a foto selfie da autora na verdade diz respeito a "prova de vida", não tendo provado que o envio da foto tenha se dado para fins de contratação de empréstimo.”

Desta feita, conclui-se que documentos manejados não exprimem declaração de vontade da parte e são,

portanto, insuficientes para demonstrar a contratação do empréstimo impugnado.

Assim, cabia à Instituição Ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, conforme o art. 373, II, do CPC, o que não foi feito a contento.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. 1. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Operação bancária eletrônica fraudulenta. Nas "protocolo de assinaturas" do instrumento, verifica-se que a contratação foi realizada do aparelho celular do fraudador e não do demandante, mediante envio de fotografia de seu rosto e de seus documentos. 2. Autor sofreu outro golpe ao tentar restituir o montante indevidamente disponibilizado em sua conta bancária a título de empréstimo. Fraude praticada por terceiro. A instituição financeira responde objetivamente pela emissão de boletos fraudados. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. 3. Restituição do indébito. Descontos realizados a partir de abril 2021, após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Devida a restituição em dobro. Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ 4. Danos morais não configurados. A fraude não violou qualquer direito de personalidade do autor e a questão se resolve pela via patrimonial. Sentença reformada. Recurso provido em parte.”
(TJSP; Apelação Cível 1149450-88.2023.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Com isso, a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Autora é de rigor e, neste ponto, nada a ser reparado na Sentença combatida, vez que deve se dar de forma simples, até 30/03/2021, e em dobro às cobranças realizadas a partir de tal data.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EAREsp

1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

Quanto ao pleito de afastamento da condenação ao pagamento de danos morais, neste ponto o recurso do Réu merece provimento.

Observa-se que os descontos indevidos na aposentadoria da Apelada ocorreram a partir de agosto/2021 (fl. 07) porém, o ajuizamento da presente demanda aconteceu tão somente em abril/2024, consoante se extrai do protocolo da inicial.

Nesse contexto, além de não restar comprovado efetivamente nos autos qualquer dano ao patrimônio imaterial da Autora, como a honra, a imagem, ou a reputação, há de ser considerado que o longo período de espera para buscar a reparação pretendida, por si só, já demonstra a inocorrência de fato que configurasse mais que mero aborrecimento da vida cotidiana, apto a justificar o reconhecimento da indenização fixada, razão pela qual o afastamento da condenação em danos morais arbitrada em 1º grau é medida que se impõe.

Nesse sentido:

“PRELIMINAR – Impugnação à justiça gratuita concedida à autora – Benefício deferido no despacho inicial –

Ausência de impugnação oportuna em contestação – Preclusão – Inteligência do art. 100, do CPC – Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Insurreição de ambas as partes – Abusividade na contratação firmada junto ao corréu "Banco BMG S.A." não evidenciada – Negócio jurídico devidamente comprovado pelo banco – Autora que usufruiu dos montantes colocados à sua disposição – Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza – Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Ausência, todavia, de instrumento contratual firmado junto ao corréu "Banco Agibank S.A." mediante assinatura digital válida, conforme art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 – Inexigibilidade do débito que se impõe – Devolução dos valores indevidamente debitados, em dobro, nos termos do EAREsp 676.608/RS – Dano moral não caracterizado – Consignação em benefício previdenciário que, por si só, não configura dano moral puro – Descontos ínfimos realizados que não representou redução perceptível do valor para a subsistência da parte autora, inclusive diante do lapso temporal para ajuizamento da presente demanda – Danos morais incabíveis – Sentença parcialmente reformada – Recurso do corréu "Banco Agibank S.A." parcialmente provido e improvido o da autora, com determinação."

(TJSP; Apelação Cível 1001617-71.2024.8.26.0572; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Por fim, considerando que os honorários advocatícios fixados pela sentença recorrida estão de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º, do CPC, não há como se majorar a referida verba, conforme postulado pela Autora.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Banco Réu para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, o Julgado recorrido.

Inviável a majoração de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios, pois a Autora não restou sucumbente no 1º grau. Nesse sentido: STJ-3ª T., REsp 1.895.663, Min. Ricardo Cueva, j.14.12.21, DJ16.12.21 (Theotônio Negrão e outros - Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Ed Saraiva - 55ª Edição - 2024 – nota 51 ao Art. 85 – p. 176).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora